



EXCELENTE JUÍZO DA VARA CÍVEL DE BOA VISTA-RR.

VLÁDIA LÚCIA BATISTA GOMES, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o nº 839.798.162-49, residente e domiciliada na Rua Antônia Ferreira da Silva, nº 13, quadra 433, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, por seus advogados que esta subscrevem, com escritório profissional sito na Rua Araújo Filho, nº 366, bairro Centro, nesta capital, endereço eletrônico coelhoadv@hotmail.com, vem perante este juízo, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senado Dantas, n. 74, 5º andar, Centro, CEP n. 20.031-205, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, a parte autora requer de Vossa Excelência a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser hipossuficiente econômico, não possui condições financeiras para arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa.



DOS FATOS

No dia 09 de maio de 2015 por volta das 21hrs, o filho da autora Robson Batista Gomes, conduzia a motocicleta Yamaha Fazer 250 cc, de placa NAQ-3248, pela BR 401, sentido Boa Vista-RR, quando no Km 8 da rodovia, foi surpreendido por uma vaca que atravessou a sua frente, não tendo tempo hábil e distância para frear ou desviar, sofrendo assim o acidente.

Após o acidente, a vítima foi levada ao Pronto Socorro Estadual pelos socorristas do SAMU, onde após os primeiros atendimentos, foi constado poli traumatismo, trauma crânio encefálico grave, ação contundente de alto impacto, conforme documentos anexos.

Em razão das graves fraturas, a vítima filho da autora, veio a óbito no dia 12 de maio de 2017, aos vinte e dois anos de idade, conforme certidão de óbito anexa.

Vale ressaltar que, a autora, genitora da vítima, requereu administrativamente o pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT, junto a seguradora ré, a qual, ao final autorizou somente a metade do valor devido, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) conforme comprovante anexo.

Portanto, em razão do acidente que vitimou seu filho, vem a autora propor a presente ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, para fazer valer seu direito no recebimento integral do seguro.

Eis os fatos.

DO DIREITO

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é clara quando dispõe que o seguro obrigatório deve indenizar o beneficiário em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as



indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

A legislação supra demonstra de forma cristalina que no caso de morte, o valor do seguro deverá ser pago o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No presente caso, o recebimento da indenização à título de Seguro DPVAT é um direito da autora, haja vista a morte prematura do seu filho Robson Batista Gomes, vítima de acidente de trânsito, conforme pode ser provado pelos documentos anexos.

Vale ressaltar que, em sede administrativa, a seguradora efetuou o pagamento somente da metade à autora beneficiária, contrariando o disposto na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, uma vez que é genitora da vítima.



No mais, conforme preceitua o artigo 5º da Lei 6.194/74, o acidentado só necessita fazer prova do acidente e o respectivo dano, independente de culpa, senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Nesta esteira, dispõe a Sumula nº 257 do STJ:

257- A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização.

Portanto, o recebimento total do seguro obrigatório DPVAT é direito da autora, em razão da morte prematura de seu filho, decorrente de acidente de trânsito, conforme documentos anexos.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, vem a parte Autora requerer deste juízo:

- a) Inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, por não ter condições para arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família;

- b) A procedência *in totum* da presente ação com resolução do mérito, condenando parte a ré ao pagamento do valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título de indenização pela morte de seu filho, decorrente de acidente de trânsito**, referente ao seguro obrigatório DPVAT, com as devidas atualizações e corrigido monetariamente da data da liquidação do sinistro, e juros legais desde o evento danoso, até a data do efetivo pagamento;

- c) A citação da parte requerida, para apresentar contestação à presente ação no prazo legal, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia;
- d) Informa ainda que, o desinteresse em audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil;
- e) Ao final, seja a ré condenada ao pagamento das sanções da sucumbência judicial e honorários advocatícios, até 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, nos termos do Art. 85, § 2º do Código de Processo Civil;

Requer, provar todo alegado por todos os meios em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**

Nestes termos pede deferimento.

Boa Vista, 03 de maio de 2019.

Maycon Coelho Maia
OAB/RR nº 1609

Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho
OAB/RR 839